

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10860.001105/93-18
RECURSO Nº : 11.383
MATÉRIA : IRPF- EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : JOAQUIM VIEIRA MAIA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.362

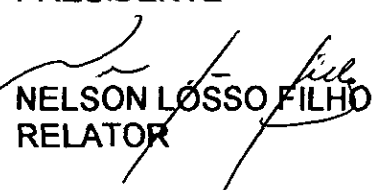
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ENCARGOS DA TRD: Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOAQUIM VIEIRA MAIA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÔSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gul' or similar, located below the text of the decision.

RELATÓRIO

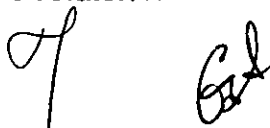
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 24/28.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1989 e 1990, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo n. 10860.001.069/93-48.

Cientificado em 03/07/96 (AR de fls. 55) da Decisão nº. 11175/01/GD/1490/96 - DRJ em Campinas que manteve integralmente a exigência e irresignado, apresentou recurso voluntário protocolizado em 19/07/96, em cujo arrazoadado de fls. 58/61 solicita seja excluída a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 como também a interrupção da contagem do prazo dos juros de mora, a partir do vencimento do prazo original para pagamento ou impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 66/67, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O contribuinte reconhece o valor lançado, questionando apenas em grau de recurso, a aplicação da TRD juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 e solicita a interrupção da contagem de prazo dos juros de mora.

Vejo que quanto à incidência da TRD, a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/nº. 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido."

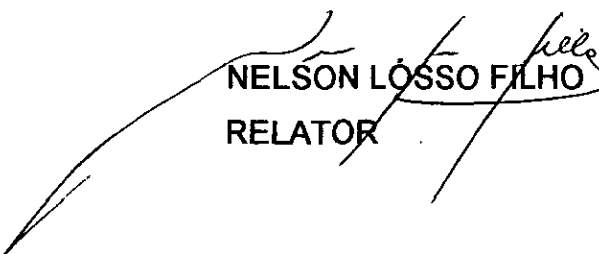
Para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.



Quanto à interrupção da contagem de prazo para cálculo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo do pagamento ou impugnação, devo concluir que não existem normas legais que apóiem a solicitação, sendo descabida tal pretensão.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

